

LEI Nº 1.894/69 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969

Antigo Código de Obras

**TÍTULO I
PARTE GERAL
Capítulo I
APLICAÇÃO DO CÓDIGO**

Art. 1º – O Código de Obras do Natal disciplina as relações jurídicas da Prefeitura do Natal atinentes a obras e Urbanismo realizados na Zona Urbana ou de expansão do Município, por qualquer proprietário.

Art. 2º – As normas estatuídas neste código deverão ser aplicadas em harmonia com as legislações estadual e federal.

Art. 3º – O Código adaptar-se-á à LEI DO PLANO DIRETOR e às sucessivas alterações determinadas pelo órgão de planejamento da Prefeitura.

Art. 4º – Este Código revoga, explicitamente, as disposições em contrário.

Art. 5º – As disposições deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias e a interpretação extensiva.

**Capítulo II
PROCESSAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES
Seção I
Profissionais habilitados a construir**

Art. 6º – Toda construção terá um construtor responsável e obedecerá a um projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 7º – São considerados profissionais legalmente habilitados a projetar, construir, calcular ou executar obras e urbanismo os profissionais que satisfizerem às exigências da legislação regulamentada do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto e a legislação complementar do CREA e CONFEA, e satisfaçam ainda o que determina este código:

§ 1º – As firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão, para exercício de suas atividades em Natal, estar inscritos na PREFEITURA.

§ 2º – Para a inscrição acima, manterá a Prefeitura um arquivo especial, em que se anotarão as seguintes informações:

número de requerimento;

- b) nome de pessoa, firma ou empresa;
- c) endereço de pessoa, firma ou empresa;
- d) nome do responsável técnico (quando for o caso);
- e) indicação do diploma ou título;
- f) número da carteira profissional;
- g) assinatura do profissional;
- h) taxas cobradas;

observações;

§ 3º – A inscrição será solicitada por meio de requerimento que deverá satisfazer ao que segue: ser dirigido ao Assessor de Planejamento;

b) ser requerido pelo Profissional ou responsável técnico;

c) constar do requerimento o seguinte:

I – nome do profissional;

II – atividade da firma, organização ou empresa;

III – nome da firma, organização ou empresa;

IV – endereço do escritório ou empresa;

V – número da carteira profissional e título de habilitação.

§ 4º – O pedido de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) carteira profissional expedida pelo CREA;

b) duas fotos 3 x 4 ;

c) contrato ou registro de firma, sociedade, companhia ou empresa (quando for o caso), devidamente anotado no CREA.

Art. 8º – Deferido o pedido de inscrição, a SMPCG providenciará o preenchimento das fichas (2).

Art. 9º – O profissional poderá solicitar a baixa de sua responsabilidade:

I – de sua determinada obra

expondo a razão do seu pedido;

b) declarando o estado da obra na data do requerimento;

c) declarando se foi cumprido o projeto aprovado no caso de Ter sido iniciada a obra; no caso de não Ter sido cumprido o projeto aprovado, expor as razões que justifiquem o pedido de baixa neste caso especial;

d) no caso de haver multas motivadas pela execução da obra em questão, provar a quitação das mesmas.

II – de um grupo de obras ou da totalidade das obras de que for responsável por uma firma: requerer separadamente para cada obra.

III – cancelamento de registro:

não se achar suspenso; no caso de estar, deverá primeiramente cumprir a penalidade imposta, para depois requerer o cancelamento;

b) provar que não está em débito com a Fazenda Municipal;

c) não se achar qualquer das obras de que é responsável de exigências formuladas neste código.

Art. 10 – O profissional ou firma será excluído do registro por um dos motivos que se seguem:

I – por falecimento ou extinção da firma;

II – por Ter sido solicitado, espontaneamente, o cancelamento de seu registro;

III – por solicitação do CREA, decorrente da fiscalização do exercício da profissão e na forma da lei.

§ 1º – Somente no caso do item II poderá o profissional ou firma requerer nova inscrição.

§ 2º – O ato de exclusão de um profissional será expedido pelo Prefeito, sendo obrigatório, na publicação do Diário Oficial, justificativa dos motivos que levaram o profissional a ser excluído.

Seção II

Apresentação e aprovação de projetos

Art. 11 – Para a aprovação de projetos de construções, modificações, o interessado deverá apresentar SMPCG os seguintes documentos:

I – requerimento;

II – planta de locação em três vias de cópias heliográficas;

III – projeto de arquitetura em três vias de cópias heliográficas.

§ 1º – O requerimento assinado pelo proprietário, conterá o nome do proprietário, com endereço, local da obra com indicação de rua, natureza e destino da obra, área a ser construída ou demolida, nome(s) do(s) responsável(is) pela execução da obra, com respectivos endereços.

§ 2º – A planta de locação deverá conter, em escala não inferior a 1:500, as seguintes informações gráficas:

a) dimensões e área do lote;

b) acessos ao lote e posição da quadra;

c) lotes vizinhos com sua numeração;

d) orientação magnética;

e) posição da construção projetada, com afastamento para as divisas;

f) indicação de curvas de nível.

§ 3º – No projeto a ser apresentado deverá constar:

a) planta de cada pavimento do edifício e respectivas dependências com a indicação do destino a ser dado a cada compartimento e suas dimensões (escala 1:50);

b) elevação da(s) fachada(s), voltada(s) para via pública (escala 1:100 ou 1:50);

c) cortes longitudinais e transversais pelas partes mais importantes do edifício (escala 1:50);

d) indicação dos elementos estruturais que devem constar das plantas e cortes;

e) memorial descritivo, explicitando:

1 – natureza da obra e localização;

2 – área do terreno;

3 – área ocupada pela construção;

4 – área total da construção;

5 – nome do proprietário e assinatura;

6 – nome do autor do projeto e assinatura com título e número da carteira profissional;

7 – nome do responsável pela execução da obra e assinatura com título e número da carteira profissional;

8 – descrição dos elementos estruturais, do equipamento e principais materiais, que não possam ser explicitados nos desenhos.

Art. 12 – Os projetos apresentados não poderão conter rasuras; é permitida a correção de cotas a tinta vermelha, ressalvada a correção à parte e rubricada pelo autor do projeto, devendo as ressalvas serem visadas pela autoridade que tiver permitido a correção.

Art. 13 – O projeto receberá o visto, em todas as suas cópias do engenheiro ou arquiteto que o tiver examinado.

Art. 14 – Nos projetos de demolição, acréscimos, reformas e reconstruções de edifícios, a fim de facilitar a leitura das plantas, indicar-se-ão:

a) tinta preta: construção a ser conservada;

b) tinta vermelha: construção a ser executada;

c) tinta amarela: construção a ser demolida.

Art. 15 – Serão devolvidos aos interessados, com indicação do motivo, os projetos que estiverem em desacordo com o presente Código ou tiverem erros.

Art. 16 – O prazo máximo para aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada do requerimento na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral (SMPCG). Se findo este prazo, o processo não houver recebido despacho, o interessado poderá dar início à construção, mediante depósito de emolumentos e taxas devidos a comunicação à SMPCG, com obediência aos dispositivos deste Código, sujeitando-se, por declaração com firma reconhecida, a demolir o que estiver em desacordo com as presentes normas.

Art. 17 – Conforme a importância e o destino das obras, ou se estas estiverem ligadas ao Plano Diretor da Cidade, antes da aprovação dos projetos o Secretário de Planejamento os enviará à Chefia do Escritório do Plano Diretor para dar parecer.

Parágrafo único – Verificada a hipótese prevista neste artigo o prazo para aprovação dos projetos será de 60 (sessenta) dias.

Art. 18 – Aprovado o projeto e pagos os emolumentos e taxas, será expedido o alvará de construção onde serão expressos, além do nome do proprietário, elementos de identificação do lote ou terreno que receberá a construção, as certidões legais a serem observadas, assim como qualquer outra indicação julgada necessária.

Art. 19 – O alvará de construção prescreverá no prazo determinado pela SMPCG consignado a respectiva licença.

§ 1º – A prorrogação do prazo concedido no alvará, para a construção, será dada pelo órgão técnico competente, desde que solicitada a justificativa pelo proprietário, até 60 (sessenta) dias após o prazo fixado no respectivo alvará.

§ 2º – Qualquer renovação ou revalidação da licença de construção ficará subordinada ao reexame, pelo Departamento de Controle Urbanístico do Projeto aprovado.

§ 3º – A revalidação da aprovação de um projeto aprovado só poderá ser concedido se na data da revalidação, o projeto satisfizer “*in totum*” as disposições deste Código.

Art. 20 – Dos exemplares do projeto aprovado um ficará arquivado na SMPCG e os restantes entregues ao interessado, juntamente com o alvará.

Parágrafo único – Um dos exemplares do projeto aprovado entregue ao interessado, bem como o alvará, deverão ficar no local da obra para serem exibidos à fiscalização, quando o exigirem.

Art. 21 – Para modificações essenciais no projeto aprovado, será necessário novo alvará, requerido e processado de acordo com esta seção.

Parágrafo único – Pequenas alterações, que não ultrapassem os limites fixados aos elementos essenciais da construção, não dependem de novo alvará, sendo entretanto necessária a aprovação do DCU.

Art. 22 – O cancelamento da aprovação de um projeto poderá ser feito a juízo do Secretário do Planejamento, no caso de Ter sido constatado engano em sua aprovação. Neste caso, recairão sobre a Prefeitura a responsabilidade e os ônus por ventura já realizadas, a fim de que fiquem respeitadas as disposições deste Código.

Art. 23 – A Prefeitura fornecerá projetos de construção popular, que não ultrapassem 50 (cinquenta) metros quadrados, a pessoas reconhecidamente pobres, que não possuam habitação própria e os requerem para sua moradia.

Parágrafo único – No caso de construção de acordo com este artigo a Prefeitura deverá afixar placas onde conste a repartição que está afeta à construção e nome do profissional habilitado e responsável pela obra. Deverá constar ainda da placa o número da licença especial fornecida pela Prefeitura.

Seção III Licença para construir

Art. 24 – Nenhuma Construção, reconstrução e, acréscimo, reforma ou demolição será feita sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º – A licença dependerá da existência de um projeto aprovado, podendo serem requeridas, ao mesmo tempo, a aprovação e a licença da prefeitura.

§ 2º – As licenças de construção terão o a validade de um ano para o início das obras.

§ 3º – se, depois de aprovado o projeto expedido o alvará de construção, houver mudança de planos, o interessado deverá requerer nova aprovação do projeto, assinalando as alterações.

Art. 25 – Depende da prévia aprovação de projetos das respectivas obras, a licença para construção, reforma, modificações ou acréscimos de edifícios ou de suas dependências, gradis ou balaustradas, estes últimos no alinhamento dos logradouros públicos.

Parágrafo único – Só serão considerados de caráter definitivo as construções cujos projetos tenham sido licenciados pela Prefeitura.

Art. 26 – Não dependem de apresentação de projetos as licenças para:

I – construções de simples cobertas, com área inferior a 8 (oito) metros quadrados, desde que fiquem afastadas do alinhamento 10 (dez) metros e satisfaçam as condições de higiene e segurança, não podendo, em hipótese alguma servir sua destinação a instalações sanitárias;

II – construção do muro de alinhamento de logradouro público, sendo, entretanto, necessários os alinhamentos e nivelamentos a serem fornecidos pela Prefeitura;

III – consertos em edifícios;

IV – pinturas externas de edifícios;

V – construção de muros divisórios.

Art. 27 – Nos edifícios existentes, que estiverem em desacordo com as presentes normas, serão permitidas obras de construção parcial ou de consertos, desde que não dê lugar à formação de novos elementos em desacordo com as normas legais, não resultem em acréscimo da área construída, e que venham concorrer para melhoria da condições de higiene e segurança dos respectivos edifícios.

§ 1º – A licença, nos casos previstos neste artigo, depende de aprovação dos projetos, que deverão ser acompanhados de um memorial em que se especifiquem, detalhadamente, as obras, e se justifiquem a sua necessidade.

§ 2º – Antes de aprovar os projetos das obras a que se referem estes artigos a Prefeitura poderá fazer vistorias nos edifícios para verificar suas condições e decidir da conveniência de não conceder a licença.

Art. 28 – Os processos de licença de obra ou instalação serão examinados pelo Departamento de Controle Urbanístico da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral da Prefeitura.

Parágrafo único – Os processos para edificação de prédio de mais de 3 (três) pavimentos e/ou para fins especiais como cinema, teatros, hospitais, casas de saúde, maternidade, escolas, templos, hotéis, mercados, centros comerciais, postos de serviços e abastecimento de veículos, edifícios industriais, etc., deverão ser examinados pelo Escritório do Plano Diretor de Natal e depois encaminhados para o Departamento de Controle Urbanístico para o devido parecer.

Art. 29 – Os requerimentos de licença para a execução de serviços de qualquer natureza em prédios tombados ou que interessem à Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverão ser encaminhados a essa repartição.

Art. 30 – Se os processos ou projetos estiverem incompletos ou apresentarem equívocos ou inexatidões, será o interessado convidado através do Diário Oficial a prestar esclarecimentos. Se expirado o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação não forem prestados os esclarecimentos, serão os processos arquivados.

Parágrafo único – As correções ou retificações dos projetos deverão ser rubricados pelo autor do projeto e pelo construtor.

Seção IV Vistoria (habite-se)

Art. 31 – Terminada a obra, qualquer que seja o seu destino, o prédio somente poderá ser habitado, ocupado ou utilizado após a concessão do “habite-se”.

§ 1º – O “habite-se” será solicitado pelo proprietário ou pelo construtor e será dado pelo diretor da SMPCCG, depois de Ter verificado:

estar a construção completamente concluída;

b) Ter sido obedecido o projeto aprovado;

c) Ter sido construído o passeio e colocada a placa de numeração.

§ 2º – Os concessionários, departamentos ou autarquias responsáveis pelo fornecimento de água, luz, gás, e telefone somente poderão ligar, em caráter definitivo, suas redes e construções novas que possuam “habite-se”.

§ 3º – Nas lojas o “habite-se” poderá ser fornecido independentemente do revestimento do piso, que deverá ser concluído quando da execução das instalações para funcionamento do comércio a ser ali localizado.

§ 4º – As edificações do tipo popular, quando destinadas à moradia do seu proprietário, poderão ser habitadas provisoriamente, antes de terminadas as obras, desde que estejam concluídas e em condições de serem utilizadas, pelo menos, um compartimento de permanência prolongada, a cozinha e o banheiro, e ainda achar-se a edificação abastecida de água e esgoto, e com placa de numeração colocada.

Seção V Demolições

Art. 32 – No caso de demolição total ou parcial de qualquer edificação, o interessado deverá obter previamente autorização da Prefeitura, solicitada por requerimento e acompanhada por planta de locação e de projetos, em caso de demolição parcial ou reforma.

Art. 33 – A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação, nos seguintes casos:

I – Quando clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação dos projetos e/ou sem alvará de licença;

II – Quando for feita sem observância do alinhamento fornecido ou com desrespeito ao projeto aprovado;

III – Quando houver ameaça de ruína ou perigo para transeuntes,

IV – Quando em desacordo com Lei do Plano Diretor.

§ 1º – As demolições em todo ou em parte serão feitas pelo proprietário e/ou às suas custas.

§ 2º – O proprietário poderá, dentro das 48 horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistorias na construção, a qual deverá ser feita por dois peritos profissionais habilitados, sendo um obrigatoriamente da Prefeitura e as despesas por sua conta.

§ 3º – Intimado o proprietário em decorrência do resultado de vistorias, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória, se não forem cumpridas as determinações do Laudo Pericial.

§ 4º – Intimado o proprietário a proceder a demolição e não o fazendo, dentro do prazo determinado, a Prefeitura procederá a demolição impondo ao mesmo as sanções previstas em lei e cobrando as despesas decorrentes da demolição.

Art. 34 – Salvo destruição por incêndio, desabamento, ocorrência de outros casos fortuitos, a reconstrução de prédio situado no centro urbano deverá ser iniciada no prazo de sessenta (60) dias a contar da demolição.

§ 1º – Sempre que ocorrer casos fortuitos, e a construção não for iniciada no prazo previsto neste artigo, o terreno será fechado, no alinhamento do logradouro público, de alvenaria ou de concreto, até a altura de 1.50m.

§ 2º – A inobservância das exigências referidas neste artigo sujeitará o proprietário a imposição das penalidades previstas neste Código.

TÍTULO II NORMAS GENÉRICAS DAS EDIFICAÇÕES Capítulo I IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO

Art. 35 – O alinhamento do lote será fornecido pela Prefeitura, quando da aprovação do projeto, e indicado na planta de locação, obedecendo às diretrizes gerais pelo Plano Diretor ou projeto adotado pela Prefeitura.

Art. 36 – Os recuos, gabaritos, taxas de ocupação e densidades serão determinados pela Prefeitura, de acordo com as determinações do Plano Diretor.

Art. 37 – Em zonas do município indicadas pela Prefeitura, ou onde esta achar conveniente, os terrenos não edificados deverão Ter, no alinhamento, fechos de alvenaria ou de concreto até a altura de 1.50m. O proprietário de toda construção nova é obrigado a construir o passeio de sua testada de terreno.

§ 1º – A Prefeitura poderá construir e/ou restaurar os passeios, ficando, no entanto, o proprietário na obrigação do pagamento à Prefeitura, além das sanções que lhe serão aplicadas de acordo com a lei vigente.

§ 2º – Na hipótese de construções anteriores a este Código, o prazo para a construção de passeio será de 30 (trinta) dias após a intimação feita pela Prefeitura.

Art. 38 – A reposição dos passeios, quando removidos ou prejudicados por empresas, autarquias ou repartições públicas, será executada por aquela que determinou o serviço.

Art. 39 – Quando em virtude de serviços de calçamento executados pela Prefeitura em logradouros situados em qualquer zona da cidade, forem alterados os níveis ou largura dos passeios, ou ambos competirá ao proprietário a reposição destes passeios, salvo quando tais passeios tenham sido construídos legalmente, caso em que a reposição caberá à Prefeitura.

Art. 40 – Todo e qualquer terreno circunjacente a qualquer construção deverá ser preparado de modo a permitir o pronto escoamento das águas pluviais.

Art. 41 – As águas pluviais de telhados e terrenos construídos deverão ser convenientemente canalizados por meio de condutores que, passando sob o passeio, despejem na linha d' água.

Art. 42 – Em caso algum, será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgoto da cidade.

Art. 43 – Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento, dos logradouros públicos, sem que haja em toda a testada um tapume provisório de 2 (dois) metros de altura, no mínimo, unido e pintado, construído com material adequado. Estes tapumes não poderão ocupar mais da metade da largura do passeio devendo o restante permanecer livre de entulhos ou materiais, permitindo o trânsito de pedestres.

Art. 44 – Os andaimes deverão satisfazer as perfeitas condições de segurança, tanto para empregados na obra como para a vizinhança e o público em geral, devendo os monta-cargas da obra serem guarnecidos em todas as faces externas, inclusive inferior, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais e oferecer segurança aos usuários.

Art. 45 – No caso de grandes construções, chaminés, igrejas, etc., poderá a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral exigir projeto completo dos andaimes e respectivo cálculo.

Art. 46 – Para segurança de trânsito, à noite, os andaimes e depósitos de materiais na via pública deverão ser assinalados com luz vermelha. Estes andaimes e depósitos de materiais poderão ser retirados a juízo do Órgão Competente da Secretaria Municipal de Planejamento de Trânsito.

Art. 47 – Os andaimes e tapumes não poderão ocultar os focos de iluminação pública, as placas de numeração e nomenclatura das ruas, nem prejudicar a arborização da cidade.

§ 1º - Para a construção de andaimes e enquanto durar a construção, os aparelhos e acessórios de serviço público deverão ser protegidos por dispositivos especiais, de modo a não impedir o seu uso.

§ 2º - As placas de numeração e nomenclatura de ruas serão postas nos andaimes e tapumes, enquanto durar a construção.

Art. 48 – Em caso de acidente, por falta de precaução ou segurança devidamente apurada, será imposta penalidade ao construtor e proprietário, sem prejuízo das penalidades legais.

Art. 49 – Nos logradouros de grande trânsito, os serviços de carga e descarga de materiais só poderá ser feita _ noite e se permitida a permanência de materiais na via pública o tempo necessário para descarga e remoção.

Capítulo II NUMERAÇÃO

Art. 50 – A numeração dos lotes será determinada pela Prefeitura e obedecerá aos seguintes critérios:

I – para efeito de numeração ficam convencionados dois eixos, servindo um de referência para as ruas que correm no sentido Norte-Sul e outro, perpendicular ao primeiro, de referência para as ruas que ocorrem no sentido Leste-Oeste. Para o primeiro caso, serve de base a Rua Silva Jardim e seu

prolongamento e para o segundo caso uma linha perpendicular à Rua Silva Jardim, tangenciado o cais na Avenida Tavares de Lira;

II – onde quer que comece a rua, a numeração de suas casas terá sempre referência ao eixo que fica perpendicular ou que lhe faça ângulo mais aproximado de 90 graus;

III – a cada quatro metros de testada, ou fração corresponde a um número de casas, sendo que os números pares são colocados do lado direito da rua e os números ímpares do lado esquerdo, tomando o sentido dos números crescentes.

Parágrafo único – O número da edificação será fornecido pela Prefeitura juntamente com o alvará e deverá ser afixado, durante a construção, no local da obra, em lugar visível.

Capítulo III VENTILAÇÃO, INSOLAÇÃO, E ILUMINAÇÃO

Art. 51 – Os vãos de iluminação e ventilação deverão Ter área igual ou superior a 1/6 da área do piso do compartimento que atendem.

Art. 52 – Não serão considerados ventilados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for superior a 3 (três) vezes o seu pé direito.

Art. 53 – A altura das vergas nos vãos de iluminação não poderão ser inferior a 4/5 do pé direito.

Art. 54 – Os compartimentos destinados à permanência diurna ou noturna deverão ser iluminadas e ventilados diretamente para o exterior, através de área descoberta de terraços ou varandas que não ultrapassem 2,50 m de profundidade (dimensão média perpendicular ao vão).

§ 1º – Quando os vãos de iluminação e ventilação derem para áreas descobertas confinantes com elementos de vedação de altura superior a 2,00 m, estas áreas terão o mínimo de 4,00 m² com largura mínima de 1,50 metros.

§ 2º – Quando se tratar de prédios comerciais ou de apartamentos, as áreas de que trata o parágrafo anterior deste artigo, crescerão de 1,00 m², por cada pavimento acima do segundo.

§ 3º – As áreas para iluminação de banheiro e depósitos terão o no mínimo 0,36 m², com largura mínima de 0,60 m. Estas áreas crescerão de 0,25 m², por cada pavimento acima do segundo.

Art. 55 – O total da superfície das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a 1/6 da superfície do piso do compartimento, quando se tratar de dormitórios, salas de estar, escritórios e bibliotecas, de 1/8 da área do piso quando se tratar de cozinhas, copas e banheiros.

Art. 56 – As aberturas destinadas à insolação, iluminação e ventilação, deverão apresentar as seguintes áreas mínimas:

1/6 da área útil do compartimento, quando voltada para o logradouro, área de frente ou área de fundo;

b) 1/5 da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado, varanda ou terraços.

Parágrafo único – Metade, no mínimo, da área de iluminação exigida deverá ser destinada a ventilação.

Art. 57 – Serão dispensados de iluminação direta e natural:

I – corredores e “halls” de área inferior a 5,00m²;

II – compartimentos que, pela sua utilização, justifiquem a ausência de iluminação natural, tais como cinema e laboratórios fotográficos, desde que disponham de ventilação mecânica ou ar condicionado;

III – portarias, depósitos de utensílios ou males, armários até 2.00m², e depósito de lixo em edifícios.

Parágrafo único – Em qualquer caso de ventilação mecânica ou ar condicionado, será obrigatório a apresentação de projeto por profissional especializado, acompanhado de memorial descritivo contendo as especificações do equipamento para a concessão do “habite-se”.

Capítulo IV DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS

Art. 58 – São as seguintes as dimensões, áreas e pé-direito mínimo permitidos para compartimentos:

COMPARTIMENTO	ÁREA	DIMENSÃO	PÉ-DIREITO
a) Salas	12,00 m ²	2,85 m	2,50 m
b) Quartos	8,00 m ²	2,40 m	2,50 m
c) Cozinha	4,00 m ²	2,00 m	2,50 m
d) Banheiros	3,00 m ²	1,20 m	2,40 m
e) Quarto de empregada	4,00 m ²	1,80 m	2,40 m
f) Instalação sanitária	2,00 m ²	0,30 m	2,40 m
g) Área de serviço	-	1,00 m	2,40 m

h) Locais de trabalho burocrático	12,00 m ²	2,85 m	2,50 m
i) Lojas	12,00 m ²	2,85 m	2,70 m

§ 1^º – Toda a habitação terá no mínimo 35.00m² de construção, devendo Ter, no mínimo um quarto, uma sala, um banheiro e uma cozinha.

§ 2^º – As instalações sanitárias deverão conter bacia sanitária e lavatório.

Art. 59 – As áreas de circulação deverão Ter as seguintes larguras mínimas:

- a) circulação de residência: 0,80m;
- b) circulação de coletiva até 20m de comprimento: 1,20m;
- c) circulação entre 20m e 50m de comprimento: 1,50m;
- d) circulação entre 50m e 80m de comprimento: 2,00m;
- e) circulação de mais de 80m de comprimento: 2,50m;

§ 1^º – Nos vestíbulos e áreas de frente a elevadores a largura mínima será de 1.50m.

§ 2^º – Os pés direitos mínimos de 2,20m para halls, corredores e garagens e 2,70m para demais compartimentos, salvo casos que sejam justificados tecnicamente.

Capítulo V MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PROCESSOS CONSTRUTIVOS

Art. 60 – Os materiais de construção, o seu emprego e a técnica de sua utilização deverão satisfazer às especificações e às normas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 61 – Nas cozinhas, banheiros, toaletes e sanitários o revestimento das paredes, até 1,50 metro de altura bem como dos pisos, deverá ser de material impermeável e lavável.

Art. 62 – Na cozinha, sempre que houver pavimento superposto, o teto deverá ser construído em material incombustível.

Art. 63 – Nos compartimentos sanitários, providos de aquecedor a gás, carvão ou similar, deverá ser assegurada a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto.

Art. 64 – Nas garagens coletivas, as paredes até 1,50m de altura, e os pisos, obrigatoriamente, serão revestidos de material lavável e impermeável, com ralos, torneiras e rampas até 2,0%.

Art. 65 – Nas construções terminadas em vias não servidas por redes de esgoto, será tolerado o uso de fossas, desde que sejam sépticas.

TÍTULO III NORMAS ESPECÍFICAS

Capítulo I APLICAÇÃO

Art. 66 – As normas específicas são complementares as normas genéricas das edificações, devendo os projetos obedecer a ambas as categorias, prevalecendo a especialidade apenas nos casos dos artigos seguintes.

Capítulo II LOCAIS DE MORADIA

Art. 67 – São considerados locais de moradia: habitações individuais, edifícios de habitação coletiva, hotéis, motéis, pensões, internatos, quartéis e asilos.

Parágrafo único – O uso do solo para a função de moradia será determinado pela Lei do Plano Diretor.

Seção I Habitações individuais e coletivas

Art. 68 – Toda habitação individual, com mais de 35,00m², deverá prever local de pelo menos 10,00m² para guarda de veículos dentro do lote.

Art. 69 – A área de banheiros e sanitários será, no mínimo, de 1,00m² por peça, devendo nos projetos serem indicados sua localização.

Art. 70 – Os banheiros e sanitários não poderão abrir diretamente para copas, cozinhas e salas.

Art. 71 – As escadas nas habitações individuais deverão ter a largura mínima de 0,80m e nos prédios de habitação coletiva terão o no mínimo 1,20m. Os degraus terão o a altura de 18 cm o piso mínimo de 0,28.

Art. 72 – No caso de exigência de elevadores será obrigatória a existência de escadas.

Art. 73 – Os prédios destinados a habitações coletivas bem assim as edificações de dois ou mais pavimentos, destinados a mais de uma habitação, deverão ter as paredes externas e as perimetrais de cada habitação bem como, lajes pisos e escadas construídos em material incombustível.

Art. 74 – Nas habitações onde não houver quartos para empregados, os depósitos e despensas terão o área mínima de 6,00m.

Art. 75 – cada apartamento deverá possuir, no máximo, quatro compartimentos: sala, quarto, banheiro e cozinha.

Art. 76 – Os edifícios de apartamentos com oito ou mais apartamentos possuirão, no “hall” de entrada, local destinados à portaria, dotado de caixa coletora de correspondência.

Art. 77 – Nos edifícios de apartamentos com 12 (doze) ou mais apartamentos deverá haver, pelo menos, um pequeno apartamento para moradia do zelador.

Art. 78 – Os prédios de apartamentos deverão ser dotados de garagens exclusivamente para estacionamento de veículos de passeio, na proporção de um carro para cada 3 (três) quartos, devendo ser considerada a área de 25m² para o estacionamento e circulação de cada automóvel.

Parágrafo único – Cada garagem deverá prover instalação sanitária de serviço.

Art. 79 – É obrigatória a instalação de um coletor de lixo, dotado de tubo de queda e de depósitos com capacidade suficiente para acumular, durante 48 (quarenta e oito) horas, os detritos provenientes dos apartamentos, sendo que:

a) instalação deverá ser provida de tubos de lavagem;

b) os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior e elevar-se 1,00 metro, no mínimo, acima da cobertura.

Art. 80 – Para os edifícios de habitação coletiva, construídos sobre pilotis, não serão aprovados projetos que apresentem solução estrutural ou elementos de construção ou ajardinamento que prejudiquem a utilização dos espaços no pavimento térreo de acordo com sua descrição no projeto:

as área fechadas não poderão ultrapassar 20% da área de projeção do edifício;

b) deverá ser previsto, para recreação e circulação, a pavimentação de 40% da área de projeção do bloco.

Art. 81 – Os edifícios com mais de dois pavimentos, a partir do térreo exclusivo, deverão ser dotados de elevadores.

Seção II

Hotéis, pensões e motéis

Art. 82 – Além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis, as construções destinadas a hotéis, deverão satisfazer às seguintes condições:

I – Além das peças destinadas à habitação, deverão, no mínimo, possuir as seguintes dependências: vestíbulo;

b) serviços de portaria, administração e comunicação;

c) sala de estar;

d) cozinha para desjejum (área mínima de 20m²);

e) dependência para guarda de utensílios de limpeza e serviço;

f) rouparia;

g) depósito para guarda de bagagem de hóspedes;

h) vestiário e sanitário de serviço;

II – Quando o hotel servir refeições será obrigatória a existência de: sala de refeições;

b) cozinha;

c) copa-despensa;

d) câmaras frigoríficas ou geladeiras para guarda de alimentos.

III – Em hotéis com mais de 50 (cinquenta) quartos, os dormitórios poderão Ter área mínima de 8m², quando tiver apenas um leito, e de 12m², com 2 (dois) leitos mantendo-se sempre a dimensão mínima de 2,85m.

IV – Os banheiros privativos, corredores, escadas e galerias de circulação terão o largura mínima de 1,50m e o pé-direito poderá ser reduzido até 2,20m.

V – Quando os quartos não possuírem banheiro privativo deverá existir no andar para cada grupo de 5 (cinco) quartos ou fração, no mínimo, um conjunto w.c., chuveiro e lavatório, para cada anexo.

VI – Os edifícios quando tiverem 3 (três) ou mais pavimentos, serão dotados de 2 (dois) elevadores, devendo as escadas serem claramente dispostas e assimiladas.

VII – Deverão possuir reservatório de água, específicos para a instalação de incêndio, e sistema de luzes de emergência.

VIII- Quando existir lavanderia, essa deverá possuir as seguintes dependências: depósito de roupa servida;

b) local de lavagem e secagem de roupa;

c) local para passar ferro;

d) depósito de roupa limpa.

Art. 83 – Serão consideradas pensões, as moradias coletivas semelhantes a hotéis, contendo até 10 (dez) quartos e fornecendo alimentação em refeitório coletivo.

Parágrafo único – As pensões ficam dispensadas dos incisos: I-a, I-b, III, VI, VII.

Art. 84 – Serão considerados motéis, as moradias coletivas semelhantes a hotéis, contendo até 20 quartos e dotados de um local de estacionamento para cada quarto.

§ 1º – Os motéis ficam dispensados dos incisos: I-a; I-c; I-g.

§ 2º – Os motéis poderão Ter postos de serviços e restaurantes, devendo ser projeto explicitar o tráfego de veículos.

Seção IV Internatos, quartéis, e asilos

Art. 85 – Para efeito deste Código, será considerado internato o estabelecimento de educação em que haja alunos residentes. A área do internato deverá guardar a relação de 20 m² por aluno.

Art. 86 – As áreas obedecerão às seguintes relações:

- a) refeitório 0,80 m² p/ aluno;
- b) instalações sanitárias, serviços médico-dentários, enfermarias: 0,82 m² por aluno;
- c) dormitórios: mínimo de 4 m² por aluno interno;
- d) caixa(s) d'água, contendo um mínimo de 40 (quarenta) litros, por aluno;
- e) instalações sanitárias;
 - 1)um mictório para cada 15 (quinze) alunos ou fração;
 - 2)um lavatório para cada 15 (quinze) alunos ou fração;
 - 3)um w.c. para cada 25 (vinte e cinco) alunos do sexo masculino ou fração;
 - 4)um w.c. para cada 15 (quinze) alunos de sexo feminino ou fração;
 - 5)um bebedouro para cada 50 (cinquenta) alunos ou fração;
 - 6)um chuveiro para cada 10 (dez) alunos internos ou fração.

Parágrafo único – Para efeito deste Código, este artigo será aplicável a projetos de quartéis.

Art. 87 – Para efeito deste Código será considerado asilo o estabelecimento destinado à habitação e tratamento de menores e/ou anciãos.

Art. 88 – Os asilos deverão ser dotados, no mínimo, das seguintes dependências:

- I – administração;
- II – gabinete médico-dentário;
- III – permanência dos asilados – salão de trabalho, leitura e recreio;
- IV – alojamento das diferentes classes de asilados;
- V – refeitório;
- VI – cozinha;
- VII – copa;
- VIII – despensa;
- IX – enfermaria com capacidade mínima de 8% da lotação do asilo;
- X – velório;

Art. 89 – Os asilos para menores deverão Ter também:

- I – salas de aula, com máximo 35 (trinta e cinco) alunos por classe;
- II – ginásio para práticas esportivas;
- III – pátio coberto;
- IV – sala de recreio;
- V – campos de jogos;
- VI – auditório.

Parágrafo único – Tratando-se de estabelecimentos particulares de caráter filantrópico, poderá ser aceito o uso dos itens II, III, VI em uma mesma área, desde que seja provada a sua exequibilidade e lotação.

Capítulo III DOS LOCAIS DE TRABALHO BUROCRÁTICO

Art. 90 – Para efeito deste Código, serão considerados locais de trabalho burocrático as construções destinadas, exclusivamente, à realização de atividades administrativas e assessorias.

Seção I Escritórios e consultórios

Art. 91 – As salas de trabalho terão o, no mínimo 12 m² de área e 3m em sua menor direção, medida de eixo a eixo.

Parágrafo único – Corredores, saletas de espera, vestíbulos, “hall” de elevadores ou sanitários não são consideradas salas de trabalho e suas dimensões, quando não já estipuladas em outros artigos, sê-las-ão pela Prefeitura.

Art. 92 – É obrigatória a instalação de um sanitário para cada grupo de salas utilizadas por um mesmo ocupante, na relação de 60 m² ou fração, para cada instalação.

Art. 93 – Os projetos deverão prever o conforto acústico e térmico dos usuários e dos vizinhos.

Capítulo IV DOS LOCAIS DE ABASTECIMENTO

Art. 94 - Para efeito deste Código serão considerados locais de abastecimento as edificações destinadas à venda ou guarda de produtos alimentícios e combustíveis.

Seção I Comércio varejista

Art. 95 – Em edifícios, será permitida a abertura de galerias de passagens internas, em pavimentos térreos ou imediatamente superiores ou inferiores ao térreo, com largura mínima de 4m e pé-direito mínimo de 3m, para o fim especial de acesso a lojas e/ou conexão entre duas ruas.

Parágrafo único – A largura e o pé-direito dessas galerias serão de no mínimo, 1/20 de seu comprimento.

Art. 96 – As lojas deverão satisfazer às seguintes exigências:

a) área superior a 12 m² e dimensão mínima de 2,85m;

§ 1^o – Para efeito de decoração e instalação comercial será permitido rebaixamento do teto até 2,25m de pé-direito.

§ 2^o – Nos casos de lojas com 5m ou mais de pé-direito será permitida a construção de sobreloja ou jirau, ocupando área inferior a 50% da área da loja, desde que não prejudique as condições de iluminação e ventilação, sendo mantido o pé-direito mínimo de 2,25m.

b) instalação sanitária própria, na razão de uma instalação para cada 100m² de área ou fração.

Art. 97 – A Prefeitura poderá exigir a comprovação das condições de ventilação e iluminação artificiais, mediante equipamento, devendo este estar instalado por ocasião do “habite-se”.

Seção II Açougue e peixarias

Art. 98 – Os compartimentos destinados ao processo de gêneros alimentícios deverão obedecer as exigências seguintes:

I – não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou de habitação;

II – os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2m, deverão ser revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;

III – as aberturas de ventilação deverão ser protegidas para que impeçam a entrada de moscas;

IV – deverão dispor de vestiário os compartimentos sanitários devidamente separados para cada sexo e dotados de latrinas e lavatórios em número correspondente, no mínimo, a um para cada grupo de 20 (vinte) operários ou fração;

V – deverão ser ligados à rede de abastecimento de água ou comprovar o grau de salubridade da água empregada.

Art. 99 – Os compartimentos destinados a açougues, entrepostos de carnes e peixarias deverão satisfazer, além das exigências previstas no artigo anterior, ainda às seguintes:

I – as portas deverão:

abrir diretamente para o logradouro público;

b) Ter, em sua totalidade, a largura mínima de 2,85m e, isoladamente, permitir a renovação do ar e impedir entrada de moscas, mediante meios mecânicos ou mediante manutenção de abertura com grade e tela.

II – Não poderão ter abertura de comunicação interna;

III – deverão ter área mínima de 20m²;

IV – o piso deverá ser dotado de ralo e ter declividade suficiente para o franco escoamento das águas de lavagem;

V – as paredes acima de barra impermeável, deverão ser pintadas a óleo.

Seção III Supermercados

Art. 100 – Os supermercados deverão contar no mínimo, com:

I – depósitos e câmaras frigoríficas, no mínimo, 30% de área total;

II – área de venda, sem paredes divisórias;

III – sanitários e vestiários separados para cada sexo, na proporção de w.c., um lavatório, um chuveiro, para cada 15 (quinze) pessoas de serviço ou fração.

IV – escritório de gerência.

Art. 101 – A capacidade de atendimento prevista, bem como a previsão de seu número de funcionários, deverá constar do memorial explicativo, anexo ao projeto, e servirá de base para um dimensionamento das saídas, circulação e sanitários e para determinação de caixas registradoras.

Art. 102 – Não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e venda, sendo as diferenças de nível vencidas por meio de rampas.

Seção IV Bares, restaurantes e mercearias

Art. 103 – Nos bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, as copas, as cozinhas e as despensas, deverão Ter os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2m, revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

§ 1º – Estas peças não poderão Ter comunicação direta com os compartimentos sanitários ou com habitação de qualquer natureza.

§ 2º – As janelas das copas e cozinhas deverão Ter os vãos protegidos por telas metálicas ou outro dispositivo que impeça a entrada de moscas.

§ 3º – As cozinhas não poderão Ter área inferior a 10 m², nem dimensão inferior a 3m.

Art. 104 – No caso de restaurantes, o projeto deverá prever vestiários para empregados, devendo satisfazer as mesmas condições de iluminação e ventilação exigidas para compartimentos sanitários, sendo que nos demais casos deve ser prevista a colocação de armários para empregados.

Art. 105 – Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres deverão Ter compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e de outro sexo.

§ 1º – Além das instalações de que trata este artigo, serão exigidos, nos restaurantes, compartimentos sanitários independentes, para uso dos empregados.

§ 2º – Estes estabelecimentos deverão estar ligados à rede de abastecimento de água ou comprovar o grau de salubridade da água que empregam.

Seção V Mercados varejistas

Art. 106 – Os estabelecimentos destinados à venda a varejo de todos os gêneros alimentícios e subsidiariamente, de objetos de uso doméstico, também chamados mercados, deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – portas e janelas gradeadas e dotadas de tela, de forma a permitir franca ventilação e não permitir a entrada de roedores e insetos;

II – pé-direito mínimo de 4m, contados do ponto mais baixo da cobertura;

III – piso impermeável com ralos e declividade que facilitem o escoamento das águas de lavagem;

IV – abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem, prevendo no mínimo, um ponto e um ralo para cada unidade em que se subdividir o mercado;

V – permitir a entrada e a fácil circulação interna de caminhões por passagens pavimentadas, de largura não inferior a 4m;

VI – quando possuírem áreas internas, essas não poderão Ter largura inferior a 4m e deverão ser pavimentadas com material impermeável e resistentes;

VII – área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 da área construída, devendo os vãos se dispor de forma a proporcionar aclaramento uniforme;

VIII – sanitários separados para os dois sexos, um para cada 100m² de área construída ou fração;

IX – metade da área de iluminação utilizada para ventilação, com proteção de tela, ressalvados os casos de ventilação mecânica;

X – dispor de compartimentos para a administração e fiscalização municipal, com área inferior a 15m²;

XI – reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 (trinta) litros por m² de área construída, além de 5000 (cinco mil) litros destinados a incêndio;

XII – ser dotado de equipamentos contra incêndio;

XIII – a localização e recuos dos alinhamentos dos mercados dependerão de cláusulas específicas da Lei do Plano Diretor ou de medidas transitórias deste Código;

XIV – na hipótese de o mercado estar subdividido em compartimento, suas paredes divisórias não poderão ultrapassar 2,20m e os compartimentos deverão Ter área mínima de 8m², de forma a constar em planta um círculo de 2m de diâmetro, piso dotado de ralo e declividade suficiente para o franco escoamento das águas de lavagem.

Art. 107 – Deverão ser previstos frigoríficos adequados à guarda de verduras, frios, peixes e carnes.

Seção VI Postos de serviços

Art. 108 – Os postos de serviços e abastecimento de combustíveis deverão Ter os aparelhos abastecedores distantes 4,50m, no mínimo do alinhamento da via pública, sem prejuízo da observância dos recuos especiais estabelecidos.

Art. 109 – O posto deverá dispor de, no mínimo, 2 (dois) vãos de acesso com largura livre de 7m cada um e distância entre si, no mínimo de 3m.

Art. 110 – Em toda frente de lote não utilizada pelos acessos deverá ser construída mureta, gradil ou outro obstáculo com altura mínima de 0,25m.

Art. 111 – junto à face interna das muretas, gradil ou outro obstáculo e em toda a extensão restante do alinhamento deverá ser construída uma canaleta destinada à coleta de águas superficiais. Nos trechos correspondentes aos acessos, as canaletas serão dotadas de grelhas.

Art. 112 – A declividade máxima dos pisos será de 3%.

Art. 113 – As instalações de lavagem e lubrificação deverão ser localizadas em compartimentos abertos, obedecendo ao seguinte:

I – o pé-direito mínimo destes compartimentos será de 4,50m;

II – as paredes, nestas instalações, deverão Ter a altura mínima de 2,50m e serem revestidas de material liso impermeável;

III – as paredes externas deverão ser fechadas em toda a altura; quando dotadas de caixilhos; estes serão fixos sem aberturas;

IV – quando os vãos de acesso destas instalações estiverem voltadas para a via pública ou divisas do lote, deverão distar dessas linhas 6,00m, no mínimo;

V – quando estes vãos estiverem voltados para a via pública ou divisas do lote, deverão distar destas linhas 3.00m no mínimo.

Capítulo V GARAGENS PÚBLICAS

Art. 114 – As garagens para estacionamento de automóveis deverão satisfazer ao seguinte:

I – pé-direito mínimo: 2,30m;

II – paredes de material liso impermeável até 1,50, resistindo a freqüentes lavagens;

III – havendo pavimento superposto, o teto será de material incombustível;

IV – não poderão Ter comunicação direta com compartimento de permanência noturna;

V – deverão dispor de aberturas próximas ao piso e ao teto que garantam ventilação permanente;

VI – deverão Ter vestiário e instalação sanitária própria;

VII – serão dotadas de ventilação forçada (artificial), quando não dispuserem de ventilação natural, devendo o seu equipamento estar instalado por ocasião do “habite-se”.

Art. 115 – A concordância do nível da soleira com o do passeio nas entradas de veículos, deverá ser feita em sua totalidade dentro do lote.

Art. 116 – Os acessos às garagens, quando com capacidade superior a 50 (cinquenta) carros, deverão ser dotados de 2 (dois) ou mais vãos, com largura mínima de 3,00m de cada um, sendo que as rampas terão o declividade máxima de 20%.

Art. 117 – Quando situadas em edifícios destinados a moradia, não será permitida a instalação de depósitos de gasolina a bombas de abastecimento.

Art. 118 – Deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio.

Art. 119 – Não será permitida, nas vias e logradouros públicos a execução de serviços permanentes de conservação e manutenção de veículos motorizados.

§ 1º – Quando tais serviços forem executados em garagens ou oficinas, e perturbem o sossego da vizinhança, deverão cessar durante o horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 06:00 horas do seguinte;

§ 2º – A inobservância do disposto neste artigo sujeitará ao infrator a imposição das penalidades previstas neste Código.

Capítulo VI DOS LOCAIS DE PRODUÇÃO

Art. 120 – Para efeito deste Código serão considerados locais de produção as edificações destinadas ao exercício de trabalho manual ou mecânico e/ou conserto de qualquer artigo.

Seção I Artesanatos e oficinas

Art. 121 – Caracteriza-se a oficina como sendo o estabelecimento no qual se exerce trabalho manual ou mecânico para restaurar ou consertar qualquer artigo, contando, até 5 (cinco) empregados.

Art. 122 – Os estabelecimentos que, concomitantemente, produzem e consertam qualquer artigo, serão classificados nas categorias de fábrica ou oficinas, conforme tenha o uso corrente consagrado a denominação.

Art. 123 – O funcionamento de todo e qualquer estabelecimento ou instalação que dependa de vistoria, como sejam, fábricas, oficinas, elevadores, monta-cargas, motores, caldeiras e outras instalações mecânicas, depósitos de inflamáveis e explosivos, etc., será permitido sem prévio alvará de funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º – Constará do alvará de funcionamento todas as características de fábricas, oficinas, depósito, etc., além do nome do requerente e do local em que vai Ter lugar o funcionamento.

§ 2º – O alvará será expedido após a primeira vistoria feita pela SMPCG, e só terá valor no exercício em cuja data for expedido.

§ 3º – O alvará deverá ser renovado anualmente por meio de requerimento dirigido a SMPCG, pedindo as necessárias vistorias.

§ 4º – Ficam isentos de vistoria, correndo seus licenciamentos por conta dos Diretórios de Polícia e Receita, os seguintes estabelecimentos:

moagem de café, sorveterias e semelhantes, quando anexos a estabelecimentos e gêneros alimentícios, com funcionamento manual ou mecânico até ¼ H.P.;

b) oficinas de lavanderia, engomadoras e tinturarias, com funcionamento manual ou mecânico até ¼ H.P.;

c) oficinas anexas a estabelecimentos comerciais, em que se executam trabalhos de emergência, manuais ou mecânicos até ¼ H.P.

§ 5º – Todos os estabelecimentos licenciados quando em funcionamento, estão sujeitos a qualquer dia e hora a vistorias extraordinárias, procedidas pelo engenheiro fiscal ou seus auxiliares.

Art. 124 – É vedado o emprego de material combustível nas construções destinadas a oficinas, tolerando-se o seu emprego apenas nos elementos estruturais de cobertura e nas esquadrias.

Art. 125 – Os compartimentos destinados a artesanatos e oficinas deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – as paredes e pisos deverão ser revestidos de material lavável e impermeável;

II – são obrigatórios vestiários providos do armário e instalações sanitárias, separados para cada sexo, na proporção de w.c., um lavatório e um chuveiro para cada 15 (quinze) pessoas em serviços ou fração, nas garagens e oficinas.

Parágrafo único – Quando existirem serviços de lavagem, abastecimento e lubrificação nas garagens e oficinas, essas deverão obedecer às normas relativas a postos de abastecimento.

Seção II Indústrias e oficinas

Art. 126 – Os edifícios destinados a fábrica ou oficina de 3 (três) ou mais pavimentos deverão Ter, obrigatoriamente, estrutura de concreto armado ou metálica.

Art. 127 – As fábricas e oficinas, quando construídas junto às divisas do lote, deverão Ter as paredes confinantes do tipo contra fogo, elevadas 1,00m, no mínimo, acima da calha ou rufo.

Art. 128 – Deverão ser de material incombustível: a estrutura do edifício, as paredes externas e as escadas.

Art. 129 – Nas fábricas ou oficinas que produzem ou utilizam matéria-prima ou substância de fácil combustão, as fornalhas, ligadas a estufas ou chaminés, deverão ser localizadas externamente à edificação ou, quando internas, em compartimentos próprios exclusivos.

Art. 130 – Deverá ser de 3m o pé-direito máximo dos compartimentos situados: em pavimentos superiores ou em subsolos;

b) em pavimentos térreos, quando destinados à administração e quando não constituam local de trabalho.

Art. 131 – Os pisos dos compartimentos que se assentarem diretamente sobre a terra deverão ser construídos, obrigatoriamente, de base de concreto de espessura mínima de 5 cm e Ter revestimento adequado à natureza do trabalho.

Parágrafo único – Excetuam-se:

a) fundações;

b) serrarias e outras atividades que devam ser exercidas sobre pisos não revestidos.

Art. 132 – Em compartimentos destinados a ambulatórios, refeitórios e sanitários, o piso e as paredes deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagens freqüentes.

Art. 133 – As fábricas e oficinas com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos uma escada ou rampa, largura livre proporcionada na razão de 1,00m por pessoa prevista na lotação do local de trabalho a que servirem, observando o mínimo absoluto de 1,20m e atendidas mais as seguintes condições:

I – A altura máxima de degraus será de 17 cm de largura mínima e 28 cm, não sendo computada a projeção dos rebordes;

II – sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30m, será obrigatória a intercalação de um patamar que terá, no mínimo, 1,20m de comprimento;

III – nos trechos de leque, o raio de curvatura mínima de bordo interior será de 1,00m e a largura mínima dos degraus, na linha de piso, 28 cm.

IV – será de 40m, em cada pavimento, a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho por ela servido.

Art. 134 – Os compartimentos que constituem local de trabalho deverão dispor de aberturas de iluminação, perfazendo área total não inferior a 1/6 da área do piso.

§ 1º – A área iluminada será formada pelas janelas inclusive as localidades na cobertura, tais como lanternins e “sheds”.

§ 2º – Poderá, também. Ser computada, no cálculo, a área para clarabóias, até no máximo de 20% da área iluminada exigida.

§ 3º – As aberturas de iluminação voltadas para w, quando expostas diretamente à luz solar, e as clarabóias deverão ser protegidas adequadamente contra a ofuscação.

Art. 135 – A área de ventilação será de, no mínimo, 2/3 da área iluminante.

Art. 136 – Em casos justificados será permissível a adoção de ventilação e iluminação artificiais.

Art. 137 – Os compartimentos sanitários em cada pavimento deverão ser devidamente separados para cada sexo. O número de aparelhos será dado pela seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	LOTAÇÃO DE FÁBRICA OU OFICINA	QUANTIDADE DE APARELHOS	
		Latrinas e lavatórios	Mictórios
Homens	1 a 20	1	3
	11 a 24	2	6
	25 a 49	3	9
	50 a 100	4	15
	mais de 100	+ um para cada 30 ou fração	+ um para cada 10 ou fração
Mulheres	1 a 5	1	-
	6 a 14	2	-
	15 a 30	3	-
	31 a 50	4	-
	51 a 80	5	-

Art. 138 – Os compartimentos sanitários não poderão Ter comunicação direta com o local de trabalho.

Art. 139 – Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, essa deverá ser coberta e Ter largura mínima de 1,20m.

Art. 140 – As fábricas e oficinas deverão dispor de compartimentos de vestiários, dotados de armários devidamente separados para uso de cada sexo, com área útil não inferior a 0,35 m² por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho observado o afastamento mínimo de 1,35 m entre as frentes dos armários e área mínima de 8 m².

Parágrafo único – Os vestiários não deverão servir de passagem obrigatória.

Art. 141 – A Prefeitura, de acordo com a legislação trabalhista, determinará, em regulamento, quais as fábricas e oficinas a serem dotadas, obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros, bem como o número desses, de acordo com a natureza do trabalho nelas exercida.

Art. 142 – Os compartimentos destinados a refeitórios e os destinados a ambulatórios deverão Ter pisos e as paredes, até a altura de 2,00m, revestidos de material liso impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 143 – Os compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de materiais inflamáveis deverão Ter forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso e escadas, vedados por portas tipo corta-fogo.

Parágrafo único – Quando situados imediatamente abaixo do telhado, o forno incombustível poderá ser dispensado, passando a ser exigida a construção de paredes do tipo corta-fogo elevadas, no mínimo, um metro acima de calha ou rufo.

Art. 144 – As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosos à saúde ou ao bem-estar da vizinhança, poderão ser localizadas a menos de um metro das divisas do lote e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir estes inconvenientes.

§ 1º – O funcionamento das instalações industriais, nas condições referidas neste artigo, deverá cessar durante o horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 06:00 do seguinte.

§ 2º – A inobservância das exigências referidas neste artigo, sujeitará ao proprietário a imposição das penalidades previstas neste Código.

Art. 145 – As chaminés dos estabelecimentos deverão se elevar, no mínimo 5,0 m da edificação mais alta, situada dentro de um raio mínimo de 50 m.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, considera-se a altura das edificações a cota do forro do último pavimento.

Art. 146 – As chaminés deverão ser dotadas de câmaras de lavagem dos gases de combustão e detentores de fagulhas.

Art. 147 – As indústrias que utilizam matéria-prima tóxica ficam impedidas de instalar-se no perímetro urbano da cidade. As que já se encontram em funcionamento terão o prazo improrrogável de 12 (doze) meses para efetuarem a mudança de suas instalações para o perímetro suburbano, guardando-se, contudo, distância mínima de 100 (cem) metros de resistência.

Parágrafo único - Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior aos infratores serão aplicadas multas progressivas mensais de 5% até 50 (cinquenta) vezes de salário-mínimo regional.

Seção III Indústrias alimentícias

Art. 148 – Os compartimentos destinados a laboratórios, anexos a fábricas de produtos alimentícios, deverão apresentar em planta, dimensão capazes de conter um círculo de 2,00m de raio e não poderão Ter comunicação direta com via pública.

Art. 149 – Os edifícios destinados a usinas de beneficiamento de leite serão isolados ou recuados, no mínimo, 3,00m das divisas do lote, salvo das que confinarem com a via pública, onde será observado o recuo de frente, estabelecido em lei, quando esse exceder 6,00m.

Art. 150 – As usinas de beneficiamento de leite deverão dispor de compartimentos em número necessário ao funcionamento, independente das seguintes atividades: recebimento de leite, laboratório, beneficiamento, expedição, lavagem e esterilização de vasilhames, além de vestiários e compartimentos sanitários.

Parágrafo único – Os compartimentos sanitários e vestiários deverão ser localizados fora do corpo da edificação em que estiver instalada a usina.

Art. 151 – As dependências destinadas a moradia deverão ficar isoladas dos compartimentos destinados ao preparo de produtos alimentícios.

Seção IV Da indústria química e farmacêutica laboratório de análise e pesquisas – drograrias

Art. 152 – As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos possuirão as seguintes dependências:

I – salão de manipulação, elaboração e preparo dos produtos;

II – acondicionamento de expedição;

III – laboratório;

IV – vestiários e instalações sanitárias separadas por sexo e sem comunicação direta com as dependências dos itens I e III;

V – escritórios.

Art. 153 – As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos deverão satisfazer, nas suas diferentes dependências, às condições seguintes:

I – pisos em cores claras, resistentes, mal absorventes de gordura, inatacáveis pelos ácidos e dotados de ralo com a necessária declividade;

II – paredes revestidas de azulejos brancos vidrados, até a altura mínima de 2 (dois) metros e o restante da parede pintada em cores claras;

III – Pia com água correntes;

IV – bancas destinadas a manipulação, revestidas de material apropriado, de fácil limpeza e resistentes a ácidos.

Parágrafo único – As exigências acima não são obrigatórias para os escritórios e as salas de acondicionamento e expedição.

Art. 154 – Os laboratórios de indústrias farmacêuticas que fabricarem ou manipularem quaisquer produtos ou especialidades injetáveis são expressamente obrigados a possuir salas ou câmaras assépticas onde manipulem tais substâncias ou produtos.

Art. 155 – para efeitos desta legislação, considera-se sala ou câmara asséptica o compartimento independente que, além de satisfazer às exigências do art. 150, tenha as paredes revestidas de azulejo e o teto pintado a óleo ou esmalte, cantos arredondados e sem arestas vivas.

Art. 156 – A indústria química ou farmacêutica está sujeita, além das exigências acima, às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhe for aplicável.

Art. 157 – Os estabelecimentos destinados a farmácia deverão obedecer às seguintes disposições:

I – Possuírem, no mínimo, as seguintes dependências e destinadas a:
salão de vendas, mostruários e entrega dos produtos;

b) laboratórios;

c) instalações sanitárias e vestiários dos empregados sem comunicação direta com as demais dependências.

II – Os pisos serão ladrilhados ou de cerâmicas, dotados de ralo;

III – As paredes serão revestidas de material liso, resistente, impermeável e não absorvente, pintadas em cores claras;

IV – As paredes da sala destinada ao laboratório serão revestidas até a altura mínima de 2 (dois) metros com azulejos brancos vidrados;

V – A superfície mínima do laboratório será de 12.00 m² permitindo a inscrição de um círculo *c/* raio mínimo de 1,50m.

VI – Os vãos de iluminação do laboratório deverão Ter uma superfície mínima equivalente a 1/5 da área do piso;

VII – A sala destinada ao laboratório será dotada de filtro e pia com água corrente;

VIII – A banca destinada ao preparo de drogas será revestida de material apropriado de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Art. 158 – As drogarias satisfarão às disposições relativas às farmácias nos compartimentos comuns.

Art. 159 – Os laboratórios de análises e pesquisas deverão satisfazer às seguintes condições:

I – Terão o piso em cores claras, resistentes, mal absorvente de gordura, inatacável pelos ácidos e dotados de ralos com necessária declividade;

II – As paredes serão revestidas de azulejos brancos vidrados até a altura mínima de 2,00 m e o restante pintado em cores claras;

III – Possuirão pia com água corrente;

IV – As bancas destinadas às pesquisas serão revestidas de material apropriado de fácil limpeza e resistentes a ácidos.

Capítulo VII DEPÓSITOS DIVERSOS Seção I Depósitos de lixo

Art. 160 – Deverão ser compartimentos fechados, com capacidade suficiente para armazenar vasilhames coletores de lixo; esses compartimentos deverão Ter comunicação direta com o exterior, ser totalmente revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens e ser provido de ralo.

Seção II

Depósitos de carbureto de cálcio

Art. 161 – Os depósitos para armazenamento de carbureto de cálcio deverão obedecer ao seguinte

I – Ser instalado em edifício térreos, isentos a umidade, suficientemente arejados;

II – a iluminação elétrica far-se-á mediante lâmpadas incandescentes, instalações embutidas ou em cabos armados e com interruptores colocados externamente ao depósito;

III - _ proibido Ter em armazenamento, conjuntamente, carbureto de cálcio com qualquer substância inflamável;

IV – quando da capacidade entre 10.000 kg e 25.000 kg deverão ser do tipo “corta fogo” as paredes que separam o depósito dos edifícios contíguos. As portas deverão ser de material incombustível, de fechamento automático em caso de incêndio, sempre que o depósito estiver localizado a menos de 4,00 metros de outras edificações;

V – quando da capacidade superior a 25.000 kg deverão obedecer ao afastamento de 15,00m, no mínimo de qualquer construção ou propriedade vizinha;

VI – deverão ser dotados de aparelhos extintores de incêndio, de tipo adequado;

VII – ficam reservados apenas para carbureto de cálcio os depósitos armazenando quantidade superior a 1.000 kg.

Art. 162 – Depósitos destinados a cenários e material cerâmico, tais como, guarda roupas e decorações, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, inclusive folhões de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

Seção III

Depósitos de cenários

Art. 163 – Os depósitos de explosivos deverão satisfazer ao seguinte:

I – pé-direito, no mínimo, 4,00 metros e, no máximo, 5,00 metros;

II – todas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;

III – as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por tela metálica;

IV – dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;

V – o piso será resistente, impermeável e incombustível;

VI – as paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimento em todas as faces internas.

§ 1º – Quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 kg da primeira categoria, 200 kg, da Segunda categoria ou 300 kg da terceira categoria, deverá satisfazer ao seguinte:

I – as paredes defrontadas com propriedade vizinhas ou outras seções de mesmo depósito, serão feitas de tijolos comprimidos de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes será de 45 cm quando de tijolos e 25 cm quando em concreto;

II – o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável, incombustível e deverá ser assentados em vigamento metálico.

§ 2º – Os explosivos classificam-se em :

I – 1ª categoria – os de pressão específica superior a 6.000 kg por cm²;

II – 2ª categoria – os de pressão específica inferior a 6.000 kg por cm² e superior ou igual a 3.000 kg cm²;

III – 3ª categoria – os de pressão específica inferior a 3.000 kg por cm².

§ 3º – Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os peso líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

2 (dois) quilos de explosivos de 1ª categoria por m³;

b) 4 (quatro) quilos de explosivos de 3ª categoria por m³;

c) 8 (oito) quilos de explosivos de 3ª categoria por m³;

§ 4º – Esses depósitos estarão afastados dos limites das propriedades vizinhas por distância mínima igual a duas vezes o perímetro do depósito propriamente dito.

Art. 164 – Nos depósitos compostos de várias seções, instaladas em pavilhões separados, a distância entre seções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

Art. 165 – Serão considerados depósitos, para os efeitos deste artigo, quaisquer locais onde houver acumulação ou armazenamento de explosivos.

Seção V Depósitos de fitas cinematográficas

Art. 166 – os depósitos de fita cinematográficas à base de nitrocelulose deverão satisfazer ao seguinte:

I – para quantidade até 500 kg de peso líquido:
ser subdivididos em células com capacidade máxima de 125 kg, volume máximo de 1,00m³ e volume mínimo de 3,000 dm³ por quilograma de fita armazenado;

b) a célula será feita de material resistente e bom isolante térmico; terá em uma de suas faces uma porta independente e será provida de um pulverizador de água de funcionamento automático em caso de incêndio;

c) as bobinas serão armazenadas em posição vertical.

II – para quantidade superiores a 500 kg de peso líquido:
ser subdivididos em câmaras ou cofres de capacidade máxima correspondente a 500 kg de peso líquido e de volume máximo de 20 m³;

b) os cofres serão de material resistente, bom isolante térmico e de modelo previamente aprovado pela Prefeitura;

c) os cofres serão providos de condutor destinado ao escapamento de gases de eventual explosão, satisfazendo ao seguinte:

1 – seção normal mínima de 1m²;

2 – comunicação direta ao ar livre, desembocando à distância mínima de 8m de qualquer saída de socorro;

3 – serão feitos de material resistente e bom isolante térmico;

4 – a abertura de comunicação com o exterior poderá ser provida de tampa ou fecho, desde que constituída de painéis de área não inferior a 20m², de material leve e bom isolante térmico. Essa tampa deverá abrir automaticamente em caso de incêndio. Na parte interna dessa abertura, será admitida rede metálica protetora com malha de, pelo menos, 1 dm² de área, instalada de modo a não prejudicar o funcionamento da tampa ou fecho;

d) os cofres serão dotados de pulverizador de água, de funcionamento automático em caso de incêndio;

e) as bobinas serão armazenadas em posição vertical;

f) as prateleiras ou subdivisões internas deverão ser de material resistente e bom isolante térmico;

g) as portas de acesso ao depósito serão de material que impeça a passagem de chama;

h) deverão Ter dispositivos de fechamento automático, em caso de incêndio, todas as portas de cofres e bem assim as de acesso ao depósito.

Art. 167 – Nos depósitos de fitas cinematográficas, a iluminação artificial será elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, sendo vedado o uso de cordões extensíveis. Os motores elétricos, porventura instalados serão blindados.

Seção VI Depósitos inflamáveis

Art. 168 – pela categoria dos inflamáveis e capacidade dos depósitos serão eles determinados nas seguintes classes;

I – 1ª classe – serão depósitos de primeira classe os que contiverem:

500 (quinhentos) litros ou mais de inflamáveis de primeira categoria;

b) 25.000 (vinte e cinco mil) litros ou mais de inflamáveis de terceira categoria;

II – 2ª classe – serão considerados depósitos de Segunda classe os de capacidade:

inferior a 500 (quinhentos) litros e superior ou igual a 40 (quarenta) litros de primeira categoria;

b) inferior a 5.000 (cinco mil) litros ou superior a 400 (quatrocentos) litros de inflamáveis de Segunda categoria;

c) inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) litros e superior ou igual a 2.000 (dois mil) litros de inflamáveis de terceira categoria;

III – 3ª classe – serão considerados depósitos de terceira classe os que contiverem:
menos de 40 (quarenta) litros de inflamáveis de primeira categoria;

b) menos de 400 (quatrocentos) litros de inflamáveis de Segunda categoria;

c) menos de 2.000 (dois mil) litros de inflamáveis de terceira categoria;

Art. 169 – O compressor de acetileno não deve funcionar quando se verificar uma excessiva baixa de pressão nos compartimentos ligados à sucção ou uma excessiva alta de compartimentos ligados sua compressão. Para esse fim devem ser adotados dispositivos automáticos ou de sinalização por meio de campainhas, etc.; sendo que neste caso devem ser colocados em locais protegidos e de fácil acesso os desligadores de compressor. Dispositivos de eficiência similar poderão ser aprovados a juízo da Prefeitura.

Art. 170 – A percentagem de acetileno no gás a ser comprimido não deve ser inferior a noventa por cento; esta percentagem deve ser verificada no mínimo uma vez por dia por pessoa idônea e o resultado da análise anotado em registro especial.

Art. 171 – Cada tomada deve possuir válvulas de segurança que impeçam o retorno do gás em caso de diminuição eventual de pressão nos condutores de gás comprimido.

Art. 172 – Os depósitos do 1º tipo deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – ser divididos em secções contendo cada uma o máximo de 200.000 (duzentos mil) litros, instalados em pavilhão que obedeça aos requisitos do artigo 170;

II – Os recipientes serão resistentes; ficarão distantes um metro no mínimo, das paredes; a capacidade de cada recipiente não excederá 210 (duzentos e dez) litros, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 (seiscentos) litros.

§ 1º – Nesses depósitos., não será admitida, mesmo em caráter temporário a utilização ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca.

§ 2º – Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio, ligados com o compartimento do guarda.

Art. 173 – Os pavilhões deverão ser térreos e Ter:

I – material de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;

II – as vigas de sustentação do telhado apoiados de maneira a, em caso de queda, não provocar a ruína das mesmas;

III – as paredes circundantes construídas de material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante uma hora;

IV – as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a superfície interna;

V – as paredes que dividem as secções entre si, do tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até um metro acima da calha ou rufo; não poderá haver continuidade beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;

VI – o piso protegido por uma camada de, no mínimo, cinco centímetros de concreto, impermeabilizado, isento de fendas ou trincas e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos com um dreno para recolhimento destes em local apropriado;

VII – portas de comunicação as secções do depósito ou de comunicação com outras dependências do tipo corta-fogo, dotadas dispositivos de fechamento automático e dispositivo de proteção, que evitem entraves ao seu funcionamento;

VIII – soleiras das portas internas de material incombustível, com 15 centímetros de altura acima do piso;

IX – iluminação natural; a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categoria, as lâmpadas deverão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases e providas de tela metálica protetora;

X – as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categoria, os acessórios elétricos, tais como chaves, dados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;

XI – ventilação natural, quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, Ter ventilação adicional, mediante aberturas ao nível do piso, em posição às portas e janelas;

XII – em cada secção, aparelhos extintores de incêndio.

Art. 174 – Os pavilhões deverão ficar afastados, no mínimo, quatro metros entre si, de quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Art. 175 – A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequadas a esse fim.

Art. 176 – Os depósitos do 2º tipo constituídos de tanques semi-enterrados ou com base, no máximo, a meio metro acima do solo e deverão satisfazer ao seguinte:

I – capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000.000 de litros;

II – Os tanques ou reservatório serão de aço ou de ferro galvanizado fundido ou laminado. A utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;

III – Os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados e, quando rebitados, calafetados de maneira a tornar-se perfeitamente estanques, serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricas por camadas de tinta apropriada para este fim;

IV – A resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência – pressão, a ser realizada em presença de engenheiro da prefeitura, especialmente designado;

V – Os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra. Nos de concreto armado, as armaduras serão ligadas eletricamente à terra;

VI – As fundações e o suporte dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;

VII – os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, uma vez e meia sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento), ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário. Com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 35m;

VIII – os tanques não providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção do fogo, deverão distar das divisas do terreno e no mínimo, o dobro de sua maior dimensão (diâmetro, altura e comprimento), ainda no caso do imóvel vizinho vir a ser do mesmo proprietário. Com relação à divisa confinante a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso será suficiente o afastamento de 45 metros;

IX – quando destinados a armazenar inflamáveis, em volume superior a 20.000 (vinte mil) litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou aterro, de modo a formar bacia com capacidade livre mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório;

X – os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;

XI – no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

XII – os muros da bacia construídos de concreto deverão, quando necessários, Ter juntas de dilatação, de metal resistente a corrosão;

XIII – os tanques deverão distar das paredes das bacias 1,00 metro no mínimo.

XIII – os tanques deverão distar das paredes das bacias 1,00 metro no mínimo.

§ 1º – os tanques e reservatórios de líquidos, que possam ocasionar emissão de vapores inflamáveis, deverão observar o seguinte:

serem providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e de vácuo, quando os líquidos ocasionarem emissão de vapores inflamáveis;

b) a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo a impossibilitar o derramamento de inflamáveis;

c) o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira ligando-o ao tambor, caminhão, tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;

d) os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e serem providos de esperas indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;

e) é proibido o emprego de vidros nos indicadores de nível.

§ 2º – Serão admitidos tanques elevados propriamente ditos, desde que satisfaçam ao seguinte: só poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria;

b) devem ficar afastados, no mínimo, 4 metros de qualquer fonte de calor, chama ou faísca;

c) devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo no caso do terreno vizinho ser do mesmo proprietário, de uma distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, altura ou comprimento);

d) o tanque, ou conjunto de tanques, com capacidade superior a 4.000 (quatro mil) litros, deve ser protegido externamente por uma caixa com os requisitos seguintes:

1 – Ter espessura mínima de 10 cm, quando de concreto ou 25 cm, quando de alvenaria;

2 – as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque de, no mínimo, 30 cm;

3 – as paredes de caixa devem distar, no mínimo, 18 cm dos tanques;

4 – serem cheios de areia ou terra apiloada até o topo da caixa;

Art. 177 – Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer ao seguinte:

I – serem construídos de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou de outro material previamente aprovado pela Prefeitura;

II – serem construídos para resistir, com segurança à pressão a que forem submetidas;

III – deveram ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo protegida por tela metálica. Esse tubo deverá se elevar três metros acima do solo e distar, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer porta ou janela.

Art. 178 – Quando o tanque ou o reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada um será 200.000 (duzentos mil) litros.

Art. 179 – Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior secção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel, ainda que pertence ao mesmo proprietário.

Art. 180 – Deverá haver distância mínima entre dois tanques igual ou maior que um vigésimo da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1,00 metro;

Art. 181 – Os tanques subterrâneos devem Ter seu topo, no mínimo, a 50 centímetros abaixo do nível do solo.

Parágrafo único – No caso do tanque com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) litros, essa profundidade será contada, a partir da cota mais baixa de terreno circunvizinho, dentro de um raio de 10 (dez) metros.

Capítulo VIII ESCOLAS

Art. 182 – Os estabelecimentos destinados a cursos primários, ginásiais ou equivalentes deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – os edifícios escolares destinados a cursos primários, ginásiais ou equivalentes deverão Ter comunicação direta obrigatória entre a área de fundo e o logradouro público, por uma passagem de largura mínima de 3 metros e altura de 3,5 metros;

II – as edificações destinadas a escolas primárias ou ginásiais ou equivalentes não poderão ocupar área superior a 1/3 do lote excluídos os galpões destinados a recreios cobertos;

III – será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas primárias ou ginásiais, com área correspondente, no mínimo, a 1/3 da soma das áreas das salas de aula e no máximo a 1/3 da área não ocupada pela edificação;

IV – as escadas e rampas internas deverão Ter em sua totalidade largura correspondente no mínimo, a um centímetro por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5 cm por aluno de outro pavimento que delas dependa;

Parágrafo único – As escadas deverão Ter a largura mínima de 1,50m e não poderão apresentar trechos em leques. As rampas não poderão Ter largura inferior a 1,50m e nem apresentar declividade superior a 10%.

V – os corredores deverão Ter largura correspondente, no mínimo a um centímetro por aluno que deles dependa, respeitando o mínimo absoluto de um metro e cinquenta centímetro (1,50 m);

Parágrafo único – No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de 0,50m (meio metro) por lado utilizado.

VI – as portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90 e altura mínima de 2,00m;

VII – as salas de aula, quando de forma retangular, terão comprimento igual a, no máximo uma vez e meia a largura.

Parágrafo único – As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, devendo, entretanto apresentar condições adequadas as finalidades de especialização.

VIII – a área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a um metro quadrado por aluno lotado em carteira dupla e a 1,35 m², quando em carteira individual;

IX – os auditórios ou salas de grande capacidade, das escolas, ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

a) a área não será inferior a 80 dm² p/ pessoa;

b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície: da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção por meio de gráficos justificados;

c) a ventilação será assegurada por meio de dispositivos que permitem abrir, pelo menos, uma superfície equivalente a um décimo da área da sala sem prejuízo da renovação mecânica de 20 m³ (vinte metros cúbicos) de ar por pessoa no período de uma hora;

X - o pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,00 m, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 m;

XI - não serão admitidas nas salas de aula iluminações dos tipos: unilateral direta a bilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação ser obrigatoriamente dispostas no lado maior;

Parágrafo único - A superfície iluminante não pode ser inferior a 1/5 da do piso.

XII - a área dos vãos de ventilação, deverá ser, no mínimo, a metade da área da superfície iluminante;

XIII - as paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser até a altura de 1,50m, revestidas com material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens. A pintura será de cor clara;

XIV - os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente, revestidos de materiais que proporcionem borracha isolamento térmico, tais como madeira, linóleo, borracha ou cerâmica;

XV - as escolas deverão Ter compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um de outro sexo;

Parágrafo único - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada grupo de 25 alunos ou fração; uma latrina e um mictório para cada grupo de 40 alunos ou fração; e um lavatório para cada grupo de 40 alunas ou fração; previstos na lotação do edifício. As portas das celas em que estiverem situadas as latrinas deverão ser colocadas de forma a deixar um vão livre de 0,15m de altura na mínima de dois metros (2,00);

XVI - nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis;

XVII - nos internatos serão observadas as disposições referentes aos itens XV XVI, além das disposições referentes a locais ou compartimentos para fins especiais no que lhes forem aplicáveis;

XVIII - as escolas deverão ser dotados de reservatório d'água com capacidade correspondente a 40 litros, no mínimo, por aluno previsto na lotação do edifício.

Capítulo IX
LOCAIS DE REUNIÃO E DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL
Seção I
Casas ou locais de reunião

Art. 183 – Os estabelecimentos destinados a casa ou locais de reunião deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – consideram-se casas ou locais de reunião, para efeito de obrigatoriedade da observância do disposto nos artigos seguintes aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas, assim como: cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de baile e outros locais congêneres;

II – nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível;

Parágrafo único – Para a sustentação da cobertura, admite-se o emprego de estrutura de madeira, quando convenientemente ignífuga;

III – os forros das platéias e dos palcos, construídos sob a cobertura de edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reunião, de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a esse fim;

IV – a estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível;

V – não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação interna entre as dependências das casas de diversão e as edificações vizinhas;

VI – os gradis de proteção ou parapeitos das localidades elevadas deverão Ter altura mínima de 0,80m e largura suficiente para garantir uma perfeita segurança;

VII – serão exigidos compartimentos sanitários para cada local, devidamente separados para uso de um e de outro sexo e sem comunicação direta, com as salas de reunião;

VIII – quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que se exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

§ 1º - A renovação mecânica de ar deverá Ter capacidade mínima de insuflamento de 50 m³/hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer às recomendações de normas técnicas que regulam a espécie.

§ 2º - A instalação de ar condicionado deverá obedecer, quando a quantidade de ar insuflado, temperatura e distribuição, às normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IX – os atuais locais de reunião deverão satisfazer o artigo anterior no prazo máximo de dois anos, ou antes, se forem reformados ou acrescidos;

Parágrafo único – Sem prejuízo das multas aplicáveis, serão interditados os locais de reunião que não cumprirem o disposto neste artigo.

X – as larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitarem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima:

§ 1º – A largura mínima das passagens longitudinais é de 1,20m e as duas transversais, de 1,70m, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100.

§ 2º – Ultrapassando este número aumentará o de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

§ 3º – A largura das passagens longitudinais é medida eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre esses e as paredes; e as das passagens transversais è medida de encosto a encosto das poltronas.

XI – a largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitarem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima e observadas as seguintes disposições:

a) a largura mínima das escadas será de 1,50m, sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a 100;

b) ultrapassado este número, aumentará o de largura à razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16 (dezesseis), será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá no mínimo, e comprimento de 1,50m sempre que não haja mudança de direção, ou 80% da largura da escada, quando houver esta mudança, respeitado o mínimo de 1,50m;

d) nas escadas em curvas, serão admitidos degraus com raio mínimo de bordo interno de 3,50m e largura mínima dos degraus na linha de piso de 0,30m;

e) sempre a largura da escada ultrapassa de 2,50 m será obrigatória a subdivisão por corrimão intermediário, de tal forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50 m;

f) sempre que não haja mudança de direção nas escadas os corrimãos devem ser contínuos;
g) é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes de caixa da escada;
h) o cálculo dos degraus será feito de modo que: O dobro da altura mais a largura do piso em centímetro não seja inferior a 62, nem superior a 64, respeitada a altura máxima de 17 centímetros e a largura mínima de 29 cm;

o lance final das escadas será orientada na direção da saída;

j) quando a sala de reunião ou espetáculos estiver colocada em pavimento superior, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saídas autônomas;

XII – as escadas poderão ser substituída por rampas, sendo de 13% a sua inclinação máxima;

XIII – a largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitarem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima e observadas as seguintes disposições: a largura mínima dos corredores será de 1,50 m, sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 150;

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) quando várias portas do salão do espetáculo se abrirem para o corredor será descontado do cálculo de acréscimo de largura desse corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 pessoas por m². Para efeito desse desconto, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, e a mais próxima e a mais distante da saída;

d) quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece a letra “b”;

e) as portas de saída dos corredores não poderão Ter largura inferior à desses;

XIV – as portas da sala de espetáculos ou de reunião terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a 1 centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00 m para cada porta;

§ 1º – As folhas dessas portas deverão abrir para fora no sentido de escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento.

§ 2º – As portas de saídas poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro, desde que:

1 – não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída;

2 – permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos;

XV – as casas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor;

XVI – deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção o de corrente, evite durante um hora que as salas de espetáculos ou de reunião, corredores, saídas e salas de espera fiquem às escuras;

XVII – os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, antecedendo a sua execução, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados;

XVIII – as condições mínimas de segurança, higiene e conforto serão verificadas periodicamente pela Prefeitura, com observância do disposto neste Código e na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único – De acordo com o resultado da vistoria, poderão ser exigidas obras mínimas sem as quais não será permitida a continuação do uso especial do edifício.

Seção II Cinemas e teatros

Art. 184 – Os estabelecimentos destinados a cinemas e teatros deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – as edificações, destinadas a teatros e cinemas deverão Ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se 1,00m acima da calha de modo a dar garantia adequada e recíproca contra incêndio;

II – deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos;

III – nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um desses setores não poderá ultrapassar de 250 poltronas. As poltronas serão dispostas em filas, formando arcos de círculos, observado o seguinte:

o espaçamento mínimo entre filas, medido de encosto a encosto, será:

- 1 – quando situadas na platéia: de 90 cm para poltronas estofadas e 83 cm para as não estofadas;
 2 – quando situadas nos balcões: de 95 cm para as estofadas e 88 cm para as não estofadas;
 b) as poltronas estofadas terão largura mínima de 52 cm e as não estofadas 50 cm medidas centro a centro dos braços;
 c) não poderão as filas Ter mais do que 20 poltronas;
 d) será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto às paredes;
 IV – deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade em qualquer das localidades:
 tomar-se-á para essa demonstração a altura de 1,125m para a vista espectador sentado;
 b) nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12,5 cm acima da vista do observador da fila seguinte;
 c) nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade será tomado 50 cm acima do piso do palco e a 3,00m de profundidade, além da boca da cena;
 V – as passagens longitudinais na platéia não poderão Ter degraus;
 VI – nos balcões, não será permitida entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a 34 cm, devendo ser intercalado um degrau intermediário;
 Parágrafo único – Este degrau intermediário terá a altura máxima de 17 cm e a mínima de 12 cm; com as larguras mínimas de 30 cm e máximas de 35 cm.
 VII – os balcões não poderão ultrapassar 2/5 do comprimento das platéias;
 VIII – os pés-direitos livres, mínimos, serão sob e sobre o balcão, de 2,5 m e, no centro da platéia, de 6,00m;
 IX – os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera independentes para platéias e balcões, com os requisitos seguintes:
 Ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação da “ordem de localidade” a que servir, à razão de 13 decímetros quadrados por pessoa, nos cinemas, e 20 decímetros quadrados por pessoa, nos teatros;
 b) a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a bares, bonbonieres, vitrinas e mostruários;
 X – os compartimentos sanitários destinados ao público deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo;
 serão localizados de forma a Ter fácil acesso tanto para as salas de espera;
 b) poderão dispor de ventilação indireta ou forçada;
 c) o número de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações, nas quais “L” representa a lotação da “ordem de localidade” a que serve:

	Homens	Mulheres
Latrinas	L/300	L/250
Lavatórios	L/250	L/250
Mictórios	L/ 80	-

- XI – as salas de espetáculos poderão ser colocadas em pavimento superior ou inferior, desde que tenham o hall de entrada e a sala de espera que lhes sirvam de acesso no pavimento térreo.
 Parágrafo único – Será admitida a instalação de lojas e entradas de edifícios sob e sobre as salas de espetáculos, desde que o piso e o teto desses sejam em estrutura de concreto armado e perfeitamente isolados contra ruídos.
Art. 185 – Os estabelecimentos destinados a cinemas obedecerão, cumulativamente, às seguintes exigências:
 I – a largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 da distância que separa da fila mais distante de poltrona;
 II – nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas, que partem das extremidades da tela e formam com esse ângulos de 120 graus;
 III – nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, afastados, respectivamente, sobre as retas de 120 graus de que trata o artigo anterior e a normal ao eixo da tela;
 IV - o piso da platéia e dos balcões deverá apresentar sob as filas de poltronas, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares;

V – em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso de produção passar a menos de 2,50m do piso;

VI – as cabines de projeção deverão Ter, pelo menos, área suficiente para duas máquinas de projeção e Ter as dimensões mínimas seguintes:

profundidade de 3,00m (metros), na direção da projeção;

b) 4,00 m (metros) de largura.

Parágrafo único – A largura deverá ser acrescida de 1,50m para cada máquina excedendo a duas.

VII – as cabines obedecerão, ainda aos requisitos seguintes:

serão inteiramente construídas com material incombustível, inclusive a porta de ingresso que deverá abrir para fora;

b) o pé-direito, livre não será inferior a 2,50m;

c) serão dotadas de abertura para o exterior;

d) a escada de acesso à cabine será dotada de corrimão;

e) a cabine será dotada de chaminé de concreto ou de alvenaria de tijolos comunicando diretamente com o exterior e com secção útil mínima de 0,090 m² e elevando-se 1,50m, pelo menos, acima da cobertura;

f) as cabinas serão servidas de compartimento sanitário, dotado de latrina e lavatório, com porta de material incombustível;

g) contíguo à cabine haverá um compartimento destinado à enroladeira, com dimensões mínimas de 1,00m x 1,50m, dotado de chaminé comunicando diretamente com o exterior com secção útil mínima de 0,09 m²;

h) além das aberturas de projeção e visores, estritamente necessários, não poderão as cabinas Ter outras comunicações diretas com as salas de espetáculos;

as aberturas para projeção e os visores deverão ser protegidos por obturadores manuais de material incombustível;

Art. 186 – Os estabelecimentos destinados a teatros obedecerão cumulativamente às seguintes exigências:

I – a parte destinada aos artistas deverá Ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público;

II – a boca de cena, todas as aberturas de ligação entre o recinto do palco e suas dependências, depósitos e camarins, bem como o restante do edifício deverão ser dotados de dispositivos de fechamento de material incombustível, de forma a impedir a propagação de incêndio;

III – os camarins individuais deverão Ter:

área útil mínima de 4,00m² (metros quadrados);

b) dimensões, em planta, capazes de conter em círculo de 1,50m de diâmetro;

c) pé-direito mínimo de 2,50 metros;

d) janela comunicando para o exterior ou serem dotadas de dispositivos para ventilação forçada;

Parágrafo único – Os camarins individuais deverão ser servidas por compartimentos sanitários, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, e dotados de latrinas, chuveiro e lavatórios em número correspondente a um conjunto para cinco camarins;

IV – deverão os teatros ser dotados de camarins gerais ou coletivos, um pelo menos, para cada sexo, com a área mínima de 20,00 m²; suas dimensões serão capazes de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro e serão dotados de lavatórios na proporção de 1 para cada 5,00 m² de área;

§ 1º – Em caso de teatros infantis, a área mínima dos camarins coletivos será de 12,00 m² (metros quadrados).

§ 2º – Os camarins gerais ou coletivos serão servidos por compartimentos sanitários com latrinas e chuveiro, na base de 1 conjunto para cada 100,00 m², devidamente separados para um e outro sexo.

V – Os compartimentos destinados a depósitos de cenário e material cênico, tais como guarda-roupa e decorações, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, inclusive folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

Seção III

Locais para prática de espetáculos esportivos

Art. 187 – Os estabelecimentos destinados a locais para prática e espetáculos esportivos, estádios e ginásios esportivos deverão atender os seguintes requisitos:

I – Os estádios e ginásios esportivos deverão Ter instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo, independente das destinadas aos atletas e em número proporcional à sua capacidade;

II – as arquibancadas não poderão ser construídas em madeira;

III – os estádios e ginásios deverão apresentar condições perfeitas de visibilidade, sendo obrigatório submeter a aprovação da SMPCG, os gráficos de visibilidade dos lugares destinados aos espectadores;

IV – os projetos de estádios e ginásios esportivos devem ser acompanhados de plantas que indiquem a possibilidade de estacionamento de veículos, em número proporcional às suas capacidades, a menos de 400,00 m de distância dos acessos aos edifícios, em áreas particulares ou públicas, especialmente destinadas a esse fim;

V – as saídas, sejam portas circulações, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão do público das dependências a que atendem, calculada na base:

a) 1,00m de largura para cada 500m (quinhentos) espectadores, em estádios e ginásios de capacidade inferior a 5.000 (cinco mil) espectadores;

b) 1,00 m de largura para cada 1.000 (um mil) espectadores, em estádios e ginásios de capacidade superior a 5.000 (cinco mil) espectadores, com um mínimo de 10,00m de largura para o total das saídas.

Art. 188 – Os estabelecimentos destinados a piscinas de natação deverão atender às seguintes exigências:

I – os projetos de piscinas de natação deverão ser acompanhados de plantas detalhadas de suas dependências, anexos, canalizações, filtros, bombas, instalações elétricas e mecânicas, satisfazendo às seguintes condições:

§ 1º – Terem as paredes e o fundo impermeabilizados e estanques de modo a resistirem não só ao peso próprio do líquido como às subpressões de água do subsolo.

§ 2º – Terem lava-pés com largura mínima de 1,20m e profundidade mínima de 0,10 m de modo que se tomem passagem obrigatória para os banhistas.

§ 3º – Terem suas águas tratadas com cloro livre ou seus compostos, ou outro processo aprovado.

§ 4º – Poderão a critérios da SMPCG, ficar isentas das exigências do parágrafo segundo, as piscinas particulares em geral e as públicas com regime de renovação completa de suas águas em períodos máximos de 24 horas.

Capítulo X DOS LOCAIS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

Art. 189 – Os estabelecimentos destinados a hospitais deverão atender às seguintes exigências:

I – os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão observar o recuo obrigatório de 3 metros das divisas do lote;

II – as janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão ser banhadas pelos raios solares, durante duas horas, no mínimo, no período entre 9 e 16 horas do solistício cio de inverno;

III – as enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 (oito) leitos, em cada subdivisão, e o total de leitos não deverá exceder a 24 (vinte e quatro) em cada enfermaria. A cada leito deverá corresponder, 6,00m² de área de piso;

Parágrafo único – Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, _ superfície de 3,50 m² de piso.

IV – Os quartos para doentes deverão Ter as seguintes áreas mínimas:
de um só leito: 8,00 m²;

b) de dois leitos: 14,00 m²;

V – Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão satisfazer às seguintes exigências:
pé-direito: 2,80m;

b) área total de iluminação não inferior a 1/5 da área do piso do compartimento;

c) área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;

d) portas de acesso de 1,00 metros de largura por 2,00 metros de altura, no mínimo;

e) paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüente lavagens, até 1,50m de alturas e com cantos arredondados;

f) rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso;

VII – nos pavimentos em que haja quartos para doentes ou enfermarias, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 4,00m² para cada grupo de 12 (doze) leitos ou uma copa com área mínima de 9,00 m² para cada grupo de 24 (vinte e quatro) leitos;

VIII – as salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou exigências deverão Ter o piso revestido de material apropriado, para possibilitar a descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas. Toda as tomadas de correntes, interruptores

ou aparelhos elétricos, quando localizados até a altura de 1,50m a contar do piso, deverão ser à prova de faísca;

IX – os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo: uma latrina e um lavatório para cada 8 (oito) leitos ou fração;

b) uma banheira ou um chuveiro para cada 12 (doze) leitos ou fração;

Parágrafo único – Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

X – em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com latrinas e lavatório para empregados;

XI – todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão a altura mínima de 1,50m, revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagens freqüentes;

XII – as cozinhas dos hospitais deverão Ter área correspondente, no mínimo, 0,75m² por leito, até a capacidade de 200 (duzentos) leitos;

§ 1º – Para os efeitos destes artigos, compreende-se na designação de cozinhas os compartimentos destinados a despensas, preparo e cozimento dos alimentos e lavagens de louças e utensílios de cozinha.

§ 2º – Os hospitais de capacidade superior a 200 (duzentos) leitos terão cozinha com área mínima de 150m².

XIII – os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças onde haja tráfego de doentes devem Ter largura mínima de 2,00 metros;

Parágrafo único – Os demais corredores terão, no mínimo 0,90 m de largura.

XIV – os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, além de elevador, deverão dispor de, pelo menos uma escada com largura mínima de 1,50 metros com degraus de lances retos e com patamar intermediário obrigatório;

§ 1º – não serão em absoluto admitidos degraus em leque.

§ 2º – A disposição desta escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tal como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou, ainda, leito de paciente, dela diste mais de 40 metros.

XV – os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados a consulta e tratamento;

§ 1º – Os hospitais e maternidades com até 3 pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10%, de elevadores para o transporte de pessoas, macas e leitos, com as dimensões internas mínimas de 2,20m x 1,10m.

§ 2º – Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de um pavimento, obedecidos os seguintes mínimos:

um elevador até 4 (quatro) pavimentos;

b) dois elevadores nos que tiverem mais de (quatro) pavimentos;

c) É obrigatória a instalação de elevador do serviço independente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do 2º pavimento;

XVI – Os compartimentos destinados a farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências não poderão Ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios;

Parágrafo único - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão Ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

XVII – será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 litros por leito;

XVIII – serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar, devidamente justificados em material;

XIX – é obrigatória a instalação de incineração de lixo séptico. Os processos e capacidades, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial;

XX – os projetos de maternidade ou de hospitais que mantenham seção de maternidade deverão prever compartimentos em número e situação tal que permitam a instalação de :

1 (uma) sala de trabalho de parto, acusticamente isolado para 15 leitos;

b) 1 (uma) sala de parto para cada 25 leitos;

c) sala de operações (no caso do hospital já possuir outra sala para o mesmo fim);

d) sala de curativos para operações sépticas;

XXII – Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulares em vigor.

Art. 190 – As infrações cometidas contra as normas deste Código sujeitará ao infrator a imposição da pena de multa variável de 10% (dez por cento) do salário mínimo local, a 50 (cinquenta) vezes o valor do mesmo salário, aplicável em conformidade com a gravidade da infração e a critério da autoridade competente.